



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1012309-34.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ANTONIO JOSÉ COELHO PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram a remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.757/2025

8ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 1012309-34.2024.8.26.0248

Comarca de Indaiatuba

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Recorrido: Antonio José Coelho Pinheiro

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado de Polícia do 1º D.P. de Indaiatuba, visando à liberação de restrição de estelionato sobre veículo Porsche Cayenne CP, ano 2021. Pedido julgado procedente, com concessão da segurança para liberação do bloqueio do veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o bloqueio do veículo por suposto estelionato deve ser mantido, considerando a ausência de representação criminal pela vítima e a condição de terceiro de boa-fé do impetrante.

III. Razões de Decidir

3. O mandado de segurança é remédio constitucional contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, exigindo direito líquido e certo comprovado de plano.

4. A ausência de representação criminal pela vítima e a prova documental da cadeia sucessória de aquisição do veículo após o registro do suposto estelionato justificam a liberação do bloqueio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Remessa necessária desacolhida.

Tese de julgamento: 1. Direito líquido e certo do impetrante evidenciado pela ausência de representação criminal e condição de terceiro de boa-fé. 2. Inexistência de indícios de ação penal justifica a liberação do bloqueio do veículo.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º; Lei nº 13.964/19.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível
1009146-51.2021.8.26.0248, Rel. Marcelo L Theodósio, 11ª
Câmara de Direito Público, j. 24.05.2022.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1035535-71.2017.8.26.0100, Rel. Maurício Fiorito, 6ª
Câmara de Direito Público, j. 13.05.2022.

TJSP, Remessa Necessária Cível

1001590-66.2022.8.26.0408, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª
Câmara de Direito Público, j. 17.07.2024.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Antonio José Coelho Pinheiro** contra ato praticado pelo **Delegado de Polícia do 1º D. P. de Indaiatuba**, julgado procedente o pedido, tendo sido concedida a segurança para determinar a imediata liberação da restrição de estelionato incidente sobre o veículo de placas FZG7I25, chassi nº WP1BE29Y2MDA71406, marca Porsche, modelo Cayenne CP, ano e modelo 2021, expedindo-se o necessário. Sem a condenação de custas ou honorários advocatícios.

Ausente recurso voluntário (fls. 93), o feito subiu a esta instância recursal, por força da remessa obrigatória (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em fundamentado parecer (fls. 105/110), deixou de se manifestar quanto ao mérito do recurso.

É o relatório.

É caso de manutenção integral da sentença e desacolhimento da remessa necessária.

Tem-se que o mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública cujos fatos devem estar comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, como se infere da expressão direito líquido e certo.

Ensina Hely Lopes Meirelles que “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras*

palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (...) “Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança” (Mandado de segurança e ações constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 37).

No caso em apreço, a decisão proferida se mostrou acertada.

Segundo informações extraídas dos autos, Jônatas Dias dos Santos compareceu, em 06/10/2023, no 1º Distrito Policial de Indaiatuba/SP, comunicando a ocorrência de suposto crime de estelionato praticado por Daniel Petterson Ribeiro, envolvendo o automóvel Porsche Cayenne CP PHE, ano de fabricação/modelo 2021/2021, cujo proprietário seria Cláudio Donizette Crivelaro (fls. 15/17).

Naquela ocasião, a suposta vítima noticiou que “na data dos fatos negociou a venda de seu veículo com o investigado, narra que o investigado entregou a vítima dois veículos como forma de permuta bem como se comprometeu em pagar num prazo de 30 dias o montante restante avaliado em R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) referente a compra do veículo

Porsche. Ocorre que desde que o investigado tomou a posse do veículo, o investigado sumiu e não honrou com suas obrigações, esclarece a vítima que já tentou contato com o investigado de todas as formas possíveis porém não obteve êxito” (fls. 15/17).

Com a lavratura do boletim de ocorrência acima mencionado, mediante determinação da Autoridade Policial, houve a incidência de bloqueio no automóvel, objeto de suposto estelionato, não levantado em razão do inquérito policial se encontrar em curso.

Segundo informações trazidas pela parte impetrada (fls. 55/56), a saber:

“(…)

No dia 16/10/2024, Antônio José Coelho Pinheiro, por meio de seu advogado, encaminhou e-mail a esta Unidade Policial solicitando a baixa na restrição do veículo, apresentando os mesmos documentos juntados na presente ação, e sob os mesmos argumentos.

Após a notificação esta Autoridade Policial se inteirou do conteúdo do Boletim de Ocorrência, haja vista o seu registro ter ocorrido em 06/10/2023, meses antes deste subscritor assumir a titularidade da Unidade.

A partir do histórico da ocorrência, verificou-se que o noticiante Jônatas Dias dos Santos informou ter negociado a venda de seu veículo com Daniel Pettersson Ribeiro, que teria se comprometido em o montante restante R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), no prazo de 30 dias. Ainda no boletim de ocorrência, o noticiante relata que Daniel tomou a posse do veículo e “sumiu” (sic), não honrando com suas obrigações, apesar de diversas tentativas de acordo.

Não foi ofertada representação para procedibilidade do feito.

A partir do histórico da ocorrência, verificou-se tratar, à primeira vista, de desacordo comercial entre as partes, e não propriamente de estelionato, conforme inicialmente capitulado.

Ainda assim, por cautela, esta Autoridade Policial

determinou ao Setor de Investigações que intimasse o noticiante para prestar esclarecimentos e eventuais novas informações sobre os fatos, inclusive em razão do lapso temporal decorrido, para somente então deliberar sobre a retirada administrativa do gravame (à época do registro, não foram colhidas as declarações do noticiante, sendo somente lavrado boletim de ocorrência).

A Autoridade Policial determinou, ainda, que esta deliberação intermediária fosse comunicada ao representante do requerente, por meio do escrivão de polícia com o qual o Ilmo. Causídico já havia mantido contato anterior.

Na data de ontem, 22/10/2024, o Setor de Investigações desta Unidade Policial ao tentar intimar o noticiante (Jônatas Dias dos Santos), foi informado de que ele estava em viagem ao exterior desde o sábado anterior, e que a data estimada para retorno seria no próximo final de semana, o que impossibilitou a sua oitiva e, por conseguinte, a análise definitiva do pedido de baixa administrativa na queixa de estelionato”.

Sucedese que, de acordo com a prova documental trazida aos autos pela parte impetrante, depreende-se que, em 21/06/2023, Cláudio Donizete Crivelaro vendeu o automóvel para Samila Feitosa Mota (fls. 14). Esta, por sua vez, em 21/08/2023, repassou o bem para Fabrício Oliveira Bahia (fls. 05 e fls. 13) que, posteriormente, vendeu o veículo para o impetrante em 21/05/2024 (fls. 06 e fls. 12).

Pelo que se infere dos autos, o bloqueio do veículo por ocasião da ocorrência de suposto ilícito criminal se deu para resguardar não apenas o perdimento do bem, como eventual direito de terceiros de boa-fé.

E, segundo se pode inferir dos autos, o veículo em questão teria sido vendido por Cláudio Donizette Crivelaro para Samila Feitosa Mota em data anterior ao registro da ocorrência policial.

Como se vê, a inexistência de comunicação do fato implicou inegável prejuízo ao impetrante que, no momento, encontra-se impossibilitado de realizar nova venda do bem.

Além disso, não foge à vista que, segundo informações trazidas pela própria Autoridade Policial, a vítima do suposto crime de estelionato não demonstrou interesse pela representação criminal do suposto estelionatário, conforme consta das informações de fls. 55, exigência atraída pela vigência da Lei nº 13.964/19.

Nessas circunstâncias, inexistindo qualquer indício de que a ação penal será promovida pela absoluta ausência de representação da vítima, resta superada a motivação de bloqueio do bem para evitar seu definitivo perdimento.

Logo, não há como negar a condição de terceiro de boa-fé do impetrante, conjuntura esta que é presumida nos termos da legislação civil, considerando-se a prova documental apresentada nos autos a demonstrar a cadeia sucessória de aquisição do bem após o registro do suposto estelionato, tornando injustificada, portanto, a manutenção do bloqueio.

Evidenciada, portanto, a violação ao direito líquido e certo do impetrante, sendo de rigor a manutenção da segurança concedida pelo magistrado de origem.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

“Reexame Necessário Mandado de Segurança Ato Administrativo Bloqueio de veículo Inadmissibilidade - Aquisição de veículo anteriormente ao bloqueio Automóvel devidamente transferido ao comprador Terceiro de boa-fé Existência do alegado direito líquido e certo Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça -

Sentença de concessão da segurança mantida Recurso oficial improvido” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1009146-51.2021.8.26.0248; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022).

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA BLOQUEIO DE VEÍCULO Pretensão ao cancelamento de bloqueio administrativo referente ao veículo descrito na inicial Admissibilidade - Restrição imposta a adquirente terceiro de boa fé Quando o bem foi adquirido pela apelada inexistia no registro do automóvel junto ao DETRAN qualquer anotação de estelionato Presente o direito líquido e certo a amparar a pretensão - Sentença mantida Reexame necessário e recurso de apelação improvidos” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1035535-71.2017.8.26.0100; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022).

“Remessa necessária. Mandado de Segurança. Veículo bloqueado por autoridade policial. Pretensão de levantamento do bloqueio, para efetivar a transferência do veículo. 1. Impetrante que adquiriu o veículo GM Celta, ano 2002 placa DII 0327 de Diego Eloi Santana, em 23/07/2020, mas ficou impossibilitado de realizar a transferência, por constar restrição anotada pelo Delegado de Polícia do 53º DP – Parque do Carmo 'veículo om bloqueio por estelionato'. 2. Terceiro, André Luis dos Santos Andrade, que foi vítima de fraude. Delegado de Polícia do 53 DP – Parque do Carmo que, ao lavrar o Boletim de Ocorrência da vítima, inseriu a restrição no sistema. Ausência de gravame por ocasião da aquisição do bem. Não seria razoável impedir que o impetrante exercesse o direito de alterar a titularidade do bem, quando adquirido por ato de inequívoca boa-fé, consubstanciada na ausência de gravame quando da aquisição, mormente quando o próprio Estado não mais persegue a apuração do ilícito penal que acarretou o bloqueio do veículo. 3. Manutenção da r. sentença que

concedeu a segurança, para permitir o desbloqueio da restrição, possibilitando a transferência. 4. Remessa necessária desacolhida” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001590-66.2022.8.26.0408; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024).

Diante de todo o exposto, verifica-se que a r. sentença recorrida se apresenta como solução correta e adequada ao caso trazido nos presentes autos, razão pela qual deve ser mantida.

Em arremate, registra-se que se mostra indevida a verba honorária (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, c/c Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, **não se acolhe a remessa necessária.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator